

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD050/2223-FB**

# ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: HÓQUEI CLUBE “OS TIGRES”

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 21 de Junho de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

## SUMÁRIO

No âmbito da prova carregada para os presentes autos disciplinares ficou demonstrado que os insultos de alguns adeptos do arguido HÓQUEI CLUBE “OS TIGRES”, não foram susceptíveis de perturbar ou de ameaçar perturbar a ordem e a disciplina do jogo, conforme é exigido pelo artigo 211.º do RDFPP, pelo que não é possível concluir pela existência de uma infracção disciplinar, e se determina o arquivamento dos presentes autos.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 3 de Abril de 2023, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido HÓQUEI CLUBE “OS TIGRES”, porquanto no âmbito do jogo n.º 2088, realizado no dia 1 de Abril de 2023, na localidade de Almeirim, entre o HC OS TIGRES e o CD PAÇO ARCOS, a contar para o Campeonato Nacional Sub-17 - Zona Sul de Hóquei em Patins, constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

*“Na parte final jogo alguns adeptos ao HC Os Tigres por não concordarem com a decisão do Árbitro começaram a ofender o Árbitro dizendo - És um burro, boi do caralho, seu palhaço apita como para os dois lados palhaço do caralho, seu boi - e estas ofensas repetiram-se por várias vezes até depois de o jogo já ter terminado”.*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa e indicar o link de acesso ao vídeo do jogo.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados:**

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que:

I – No dia 1 de Abril 2023, na localidade de Almeirim, foi realizado o jogo n.º 2088, entre o HC OS TIGRES e o CD PAÇO ARCOS, a contar para o Campeonato Nacional Sub-17 - Zona Sul de Hóquei em Patins;

II – Na parte final jogo alguns adeptos ao HC Os Tigres por não concordarem com a decisão do Árbitro começaram a ofender o Árbitro dizendo - *«És um burro, boi do caralho, seu palhaço apita como para os dois lados palhaço do caralho, seu boi»;*

III - Estas ofensas repetiram-se por várias vezes até depois de o jogo já ter terminado.

### **Factos não provados:**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

### **De Direito:**

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que *«constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».*

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que *«[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».*

E o n.º 4, por seu turno, define que, *«age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto».*

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público, previsto e punido no artigo 211.º do RDFPP.

O artigo 211.º do RDFPP, determina que:

*«O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».*

Ora, da matéria de facto dada como provada nos presentes autos resulta que, efectivamente, na parte final do jogo, alguns adeptos do arguido ofenderam o árbitro.

Tais factos resultam do Relatório Confidencial de Arbitragem e são comprovados com o visionamento do vídeo do jogo através do link indicado pelo arguido na sua defesa.

Todavia, o visionamento do vídeo do jogo também permite concluir de forma irrefutável que os insultos, ainda que condenáveis, não perturbaram nem ameaçaram perturbar a ordem e a disciplina do jogo, conforme é exigido pelo artigo 211.º do RDFPP.



### III – DECISÃO

Tudo considerado, e na medida em que ficou demonstrado que os insultos de alguns adeptos do arguido HÓQUEI CLUBE “OS TIGRES” não foram susceptíveis de perturbar ou de ameaçar perturbar a ordem e a disciplina do jogo, conforme é exigido pelo artigo 211.º do RDFPP, não é possível concluir pela existência de uma infracção disciplinar, pelo que se determina o arquivamento dos presentes autos.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 21 de Junho de 2023

O Conselho de Disciplina,